



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

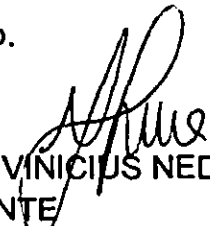
Cam/7

Processo nº : 10380.100085/2004-93
Recurso nº : 145216
Matéria : PIS/PASEP EX(S):1999
Recorrente : CEC INTERNACIONAL S/A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006.
Acórdão nº : 107-08536

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PIS. A contribuição ao PIS não está entre aquelas elencadas na Lei 8.212/91, sendo o seu prazo decadencial regulado pelo Código Tributário Nacional. Conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEC INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100085/2004-93
Acórdão nº : 107-08.536

Recurso nº : 145216
Recorrente : CEC INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou na exigência da Contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/98 a 12/98 e foi aplicada a multa de 75%.

As infrações referem-se a não apropriação de receitas escrituradas na contabilidade referentes a vendas no mercado interno e glosa por devoluções de vendas, registradas na contabilidade proveniente de exportação, cujas receitas da mesma origem são excluídas da base de cálculo, sendo portanto, as devoluções também excluídas.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte discute a preliminar de decadência.

A Turma Julgadora argumenta que a contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, que pelo art. 10, fixou prazo de 10 anos para a exigência dessa contribuição. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a finalidade da arrecadação do PIS foi redirecionada, conforme dispõem os seus artigos 239 e 201, III – artigo este que está inserido no Título VII – Da Ordem Social; Capítulo II – Da Seguridade Social, Seção III – Da Previdência Social (com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 15.12.98).

Acrescenta que o STF, em sessão plenária, no julgamento do recurso extraordinário nº 138.284-CE, de 01.07.92, se pronunciou a respeito da classificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100085/2004-93
Acórdão nº : 107-08.536

das contribuições no contexto da CF de 1988, reconhecendo ser essa contribuição também destinada à Seguridade Social. Sujeita-se então, às disposições da Lei nº 8.212/91, em especial, ao art. 45, que dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados.

Argumenta que em face do permissivo incerto na parte inicial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, a Lei nº 8.212/91, ao dispor de normas específicas, não está em contradição com o art. 146, III, da CF, que se refere às normas gerais em matéria tributária.

Também argumenta que estando a Lei nº 8.212/91, em vigor, é defeso ao julgador administrativo negar-lhe validade, é defeso ao julgador administrativo negar-lhe validade, porque os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela CF, passam pelo Poder Judiciário.

Conclui que os fatos geradores ocorreram em 1998 e o prazo para constituição do crédito tributário somente de daria em 01.01.2009.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência do lançamento deu-se em 03.02.2005 e o recurso foi recebido em 02.03.2005. Consta no processo, a relação de bens e direitos para arrolamento, doc. de fls. 130.

A contribuinte não se contrapõe ao levantamento fiscal. Apenas argüi, a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar a Contribuição para o PIS, posto que à data do lançamento já havia passado mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100085/2004-93
Acórdão nº : 107-08.536

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria é a mesma da tratada no processo do IRPJ nº 10380.009844/2004-84, julgado nesta sessão, e por essa razão a competência do julgamento é deste Conselho.

A contribuinte argumenta que a exigência fiscal já foi alcançada pela decadência. A ciência do auto de infração seu deu em outubro de 2004. Os fatos geradores mensais referem-se ao ano 1998.

Tenho o entendimento de que o prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais é de 10 anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91, exceto em relação ao PIS, pois essa contribuição não está entre as elencadas na Lei nº 8.212/91, sendo o seu prazo decadencial regulado pelo Código Tributário Nacional. Sendo uma contribuição lançada por homologação, a contagem do prazo é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria a regra geral do art. 173, do CTN, mas que não está caracterizada nos autos.

Do exposto, oriento meu voto para acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2006.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA